

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Substitui a redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017.

Substitui a redação do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 26 de janeiro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

Regulamenta a Carreira dos Profissionais de Fiscalização do Município de Juara e dá outras providências.

A CÂMARA aprova:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui a Carreira da atividade de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara.

§1º. Os cargos integrantes desta lei são pertencentes a estrutura organizacional do Município, conforme disposto nos Anexos I, II e III.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§3º. O servidor investido no cargo de agente de fiscalização, tem sua atividade vinculada ao estabelecido nas atribuições do cargo, sendo obrigatória, independente de sua vontade, e seu descumprimento esta sujeito as penalidades elencadas na Lei Complementar 028 de 26 de Dezembro de 2007, que é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§4º. O Executivo Municipal deve primar pela legalidade, imparcialidade e eficiência sabendo que o Cargo de Agente de Fiscalização é composto de atividades com grandes complexidades e que requer grande responsabilidade por se tratar de função que agrupa diretamente receitas aos cofres público do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas para os cargos efetivos e cargo em comissão, e de função de confiança as seguintes definições:

I - cargo: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

II - níveis: é o código que corresponde ao vencimento básico disposta na tabela de vencimentos, cuja sequência evolui de forma vertical de acordo com a progressão do servidor;

III - classe: indicam o grau de escolaridade do servidor, aqui delimitado da classe A à classe D, considerados os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Lei;

IV - vencimento: é o valor constante na Tabela de Vencimento, que indica o salário-base de cada servidor;

V - carreira: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual por meio de ascensão e progressão funcional;

VI - progressão Horizontal: ocorre por titulação e grau de escolaridade, é a evolução horizontal do servidor na tabela de vencimento salarial no plano de carreira, ou seja, é a mudança de Classe;

VII - progressão Vertical: é a evolução vertical do servidor na tabela de equivalência salarial do plano de carreira, ou seja, é a mudança na referência da tabela sem mudar de classe, e ocorre no período descrito no artigo 17.

VIII - função: é o conjunto de atribuições cometidas ao ocupante de cargo público;

IX - quadro: é o quantitativo de cargos e funções necessários para o desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal.

Art. 3º O Quadro de Cargos está dividido da seguinte forma:

I - Cargos Efetivos, composto por cargos providos mediante concurso público, sendo a quantidade e a classificação das classes em seus respectivos níveis e referências constantes no Anexo I desta lei;

II - Cargos em Comissão, composto por cargos providos mediante livre escolha do chefe do poder executivo, sendo a hierarquia, nomenclatura e quantidade constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º O Plano de Carreira dos Servidores da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara, instituído por esta Lei, tem por objetivo a eficácia e o reconhecimento da ação fiscalizadora das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento, de Saúde do Município, ou as que vierem a substituí-las, mediante a valorização da função pública e da ação fiscal e a sua profissionalização, através da adoção de uma sistemática remuneratória, que incentive a contribuição de cada servidor do quadro fiscalizador.

Capítulo II

Da Finalidade

Art. 5º Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Fiscalização no âmbito do Poder Executivo do Município de Juara.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei entende-se por profissional da fiscalização Municipal o servidor ocupante de cargo efetivo de Fiscal Tributário de Obras e Posturas e Fiscal Sanitário e Ambiental, no desempenho das funções inerentes ao cargo, tais como planejamento, orientação, auditoria, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos, urbanização, obras e posturas, ação sanitária e ambiental, de acordo com os perfis profissionais e ocupacionais.

Art. 7º A Carreira dos Profissionais da Fiscalização será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Capítulo III

Da Constituição do Quadro de Pessoal

Art. 8º. O quadro de pessoal dos profissionais da Fiscalização constitui-se dos servidores efetivos nas áreas preventivas, repressivas e corretivas relativas a tributos municipais, trânsito, urbanismo, obras e posturas, vigilância sanitária e ambiental.

Capítulo IV

Da Constituição da Carreira

Art. 9º A Carreira dos Profissionais da Fiscalização é constituída de 02 (dois) cargos:

- I - Fiscal Tributário de Obras e Posturas;
- II - Fiscal Sanitário e Meio Ambiente.

Capítulo V

Das Competências e Responsabilidades

Art. 10. As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Fiscalização são assim descritas:

I - Fiscal Tributário de Obras e Posturas: controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; controlar, acompanhar e proferir parecer em processos tributários; executar procedimentos fiscais para orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem

a execução de obras públicas e particulares bem como as posturas municipais e normas tributárias; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em face dos artigos que expõem, vende ou manipulam e dos serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na fiscalização de obras, posturas e serviços públicos; elaborar relatórios das inspeções realizadas; comunicar as irregularidades verificadas, propor medidas corretivas, inerentes à função; executar procedimentos de auditoria fiscais para verificar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sobre operações relativas a tributos de competência do município e nos sistemas de informação e/ou controle de tributos, bem como constituir o crédito tributário, mediante lançamento; controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina; executar plantão nas Operativas de Fiscalização, de atendimento ao contribuinte e/ou em outros Órgãos da Administração Pública que atuem em parceria com a Secretaria Municipal de Finanças; gerir informações econômico-tributárias; prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na administração fazendária; acompanhar, fiscalizar e constituir o crédito tributário, decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, junto a estabelecimentos prestadores de serviços; controlar, acompanhar e proferir parecer em processos tributários; prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária; identificar e fiscalizar os terrenos baldios sujos ou sem divisórias nos termos legais; identificar e fiscalizar eventual descumprimento do Plano Diretor e suas alterações posteriores; e executar outras atribuições afins e essenciais ao cumprimento das atribuições anteriores.

II - Fiscal Sanitário e Meio Ambiente: executar procedimentos fiscais que se destinam a orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, coordenando ou executando trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados a indústria e comercialização de produtos alimentícios, a imóvel recém - construídos ou reformados, para proteger a saúde da coletividade; controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina; inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contida na legislação em vigor; proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza dos equipamentos refrigeração dos ambientes, suprimento de água,

instalações sanitárias e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos saudáveis e de boa qualidade; providenciar a interdição de locais com presença de animais, que estejam instalados em desacordo com as normas municipais; orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária e do trabalhador; atender aos pedidos de vistorias solicitados pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, esgoto sem tratamento ou canalização inadequada, dentre outras, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso; participar de campanhas de controle de vetores, vacinação antirrábica dentre outras; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas de fiscalização sanitária e ambiental; promover trabalhos educativos junto à comunidade, tais como: palestras, distribuição de folder e cartazes; elaborar relatórios de inspeção realizados; fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncias; emitir laudos de vistorias, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividade, autos de infrações e multas, em cumprimento à legislação ambiental municipal e demais legislações pertinentes; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação ambiental; realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições ligadas à preservação e uso sustentável dos recursos naturais; exercer fiscalização volante junto à fiscalização tributária de obras e posturas a fim de coibir a evasão fiscal; exercer o poder de polícia ambiental e em especial aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental municipal, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; executar outras atribuições afins.

Art. 11. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo, devidamente identificado, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o sistema de fiscalização no Município.

Capítulo VI

Dos Deveres

Art. 12. Aos profissionais da Fiscalização Municipal serão exigidos comportamento ético, cautela e zelo profissional, independência, soberania e

imparcialidade, objetividade, conhecimento técnicos atualizados e capacidade profissional.

Parágrafo único. É dever dos profissionais da fiscalização a manutenção de sigilo sobre as ações fiscais, bem ainda sobre o planejamento de programas, ações fiscalizatórias, campanhas e situações denunciadas ou identificadas, sendo vedado ao agente a comunicação de quaisquer situações a terceiros que não possuam competência legal ou técnica para tratar do caso ou situação.

Capítulo VII Do Provimento

Art. 13. O provimento dos cargos públicos vagos dar-se-á mediante a realização de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, que visará à seleção dos candidatos adequados ao exercício das atribuições do respectivo cargo.

§1º O provimento ocorrerá sempre na classe, nível e referência iniciais do cargo ao qual o candidato prestou concurso;

§2º Caso o candidato ao tomar posse possua titulação superior à exigida para o cargo, este só obterá a progressão funcional após cumpridos os requisitos descritos no artigo 18, mediante aprovação no estágio probatório, sem retroagir.

§3º O concurso público será realizado para atendimento das necessidades administrativas quando da impossibilidade da aplicação de outras medidas mais econômicas ou da promoção ou do remanejamento interno de servidores previstos em lei.

Art. 14. Para preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo serão rigorosamente observados:

I - os requisitos mínimos constantes da descrição de cargos e funções;

II - os requisitos adicionais estabelecidos nos respectivos editais de concurso;

III - os requisitos constitucionais.

Parágrafo único. Não havendo a observância do disposto neste artigo, o ato de nomeação será considerado nulo de pleno direito e não gerará obrigação de espécie alguma para o Município nem direito para o beneficiário, mas acarretará responsabilidade a quem lhe der causa.

Capítulo VIII Da Jornada de Trabalho

Art. 15. A jornada de trabalho dos Profissionais da Fiscalização será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de escala de plantão,

com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo único. O regime de escala de plantão poderá ser regulamentado por meio de Decreto Municipal, vedado o pagamento de diárias e gratificações, exceto adicional noturno, se for o caso.

Capítulo IX

Do Desenvolvimento Funcional

Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 16. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Fiscalização está estruturada verticalmente em 11 (onze) níveis de referência e, na horizontal por 04 (quatro) classes, observado os seguintes critérios:

I - A progressão vertical será por tempo de serviço no respectivo cargo obedecido o interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos de uma referência para outra, cuja contagem se inicia quando o servidor adquirir a estabilidade.

II - Na progressão horizontal, o critério de promoção será de acordo com a escolaridade e/ou titulação exigidas para mudança de classe, obedecendo ao interstício mínimo e obrigatório de 03 (três) anos ou 05 (cinco) anos de uma classe para outra imediatamente superior, na forma do Anexo II.

Capítulo X

Da Progressão Vertical

Art. 17. A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I - Cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento);

II - Aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 60% (sessenta por cento) de aprovação.

§1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 3 (três) anos, considerando-se a data de posse do servidor no serviço público de Juara.

§2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

§4º. Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§5º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Capítulo XI Da Progressão Horizontal

Art. 18. A progressão Horizontal é a passagem do servidor ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B após aquisição da estabilidade, 3 (três) anos da classe B para a classe C e 5 (cinco) anos da classe C para a Classe D, assim descrito:

- a) Classe A: habilitação em nível superior
- b) Para Classe B, além do requisitos da Classe A, serão exigidas 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação, cujos certificados demonstrem as matérias, assuntos ou temas tratados;
- c) Para Classe C, cumprido o requisito da classe B, apresentar título de Pós Graduação na área Tributária, Sanitária ou Ambiental de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Para Classe D, cumprido o requisito da classe C, apresentar título de mestrado ou doutorado.

§1º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação deverá ter no mínimo 16 (dezesseis) horas.

§2º. Somente será aceitos os cursos frequentados nos últimos 7 (sete) anos, anterior ao requerimento de enquadramento na Classe B.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Capítulo XII Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 19. Os vencimentos mensais estão estabelecidos em moeda corrente oficial, por cargo, classe e nível de vencimento, especificados nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º. O cargo Comissionado de que trata esta Lei, previsto no Anexo III, receberá o subsídio ali fixado, não fazendo jus à progressão funcional pela natureza do cargo, mas a nomeação, de servidor efetivo para ocupar o cargo de coordenador não impedirá a progressão funcional quanto ao vencimento de carreira.

§ 2º. As revisões, os reajustes e os aumentos a serem concedidos obedecerão aos termos estabelecidos por legislação Municipal, observada a

política de remuneração definida nesta Lei, assim como o seu escalonamento e os respectivos interstícios de referências, tendo como data base para revisão anual, para recomposição das perdas inflacionárias, o mês de Abril.

Capítulo XIII

Da Coordenadoria de Fiscalização

Art. 20. A Coordenadoria será ocupada por cargo em Comissão e/ou Função de Confiança que fará jus ao vencimento constante do Anexo III.

Art. 21. Os cargos em comissão e Função de Confiança serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se por função de confiança o ato de nomeação de servidor efetivo para prover o cargo comissionado de coordenador, previsto no Anexo III.

§ 2º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, aqueles que preencherem os requisitos específicos do cargo.

Art. 22. O integrante do Quadro de Cargos em Comissão e/ou Função de Confiança atuará em regime de dedicação exclusiva, que poderá ser acompanhada e controlada pela autoridade a que estiver subordinada.

Art. 23. Compete a Coordenação de Fiscalização:

I - Coordenar o grupo de fiscais no desempenho de suas ações, a fim de garantir a correção, a clareza e a uniformidade dos métodos de fiscalização.

I - Representar o grupo de fiscais, sempre que for necessário, nos assuntos pertinentes as ações de fiscalização.

III - Concentrar em si as relações entre Setor de Fiscalização Tributária de obras e Posturas, Sanitária e Ambiental e os demais órgãos da Administração Municipal, entre os contribuintes e outros assuntos pertinentes ao setor.

IV - Providenciar o cumprimento dos expedientes administrativos do Setor de Fiscalização estes entendidos como recebimento e encaminhamento de documentos, autuados ou não, pertinentes ao setor.

V - Prestar assessoria ao corpo de fiscais sobre as questões inerentes ao serviço de fiscalização e correlatos.

VI - Prestar informações e assessoria ao Secretario Municipal de Finanças e Secretario Municipal de Saúde e demais órgãos da Ad,inistração sobre assuntos pertinentes ao setor.

VII - Adotar as medidas necessárias a garantir o cumprimento das metas de fiscalização.

VIII - Proceder a consulta e permanente atualização sobre as novidades e alterações das legislações municipais, estadual e federal,

inerentes às posturas municipais, bem como as decisões judiciais que impactam no serviço de fiscalização e dissemina-las entre o grupo de fiscais.

IX - Proceder a consultas e permanente busca por atualização, sobre as inovações da fiscalização e sobre as novidades tecnológicas que auxiliem a fiscalização.

Capítulo XIV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. Os servidores efetivos na data de aprovação desta lei, permanecerão enquadrados nas respectivas letras a qual se encontram na tabela de vencimentos tanto na vertical quanto na horizontal.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria responsável pela gestão de pessoas a elaboração da Portaria para enquadramento dos servidores e sua respectiva publicação.

Art. 25. É vedado aos servidores integrantes do Quadro Permanente da carreira de Fiscalização Municipal da Prefeitura Municipal de Juara, o afastamento, a disposição ou a cessão para outro órgão da Administração Pública, de quaisquer dos Poderes Federal ou Estadual, com ônus para o órgão de origem, salvo disposição da Lei Eleitoral.

Art. 26. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em especial as gratificações de estímulo à produtividade de quaisquer espécies.

Art. 27. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I, II e III, sendo que os valores previstos no anexo II não sofrerão outra alteração no exercício financeiro de 2017, sequer por índice inflacionário, haja vista que referidos valores já foram devidamente atualizados por esta Lei, com a reposição de todas as eventuais perdas, não gerando direito a uma nova revisão geral anual.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 029, de 26 de dezembro de 2007 e a Lei Complementar Municipal nº 094 de 27 de Dezembro de 2011, bem como todas suas normas regulamentadoras.

Juara-MT, 09 de março de 2017.

Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ver. Francisco Valtênio Sales Ferreira
(Chico do Indea)
Secretário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Ver. Flavio Valério
(Flavinho)
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ANEXO I

LOTACIONOGRAMA – QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS

Quantidade de vagas	Denominação do cargo	Carga horária	Vencimento inicial	Requisitos básicos	Efetivos
17	Fiscal Tributário de Obras e Posturas	40	3.107,15	Curso Superior	10
20	Fiscal de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente	40	3.107,15	Curso Superior	07

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS - COM VALIDADE A PARTIR DE FEVEREIRO/2017

Cargo: Fiscal Tributário de Obras e Posturas; e Fiscal de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30	D - 1,50
I - 1,00 - 00 anos	3.107,15	3.573,22	4.039,29	4.660,72
II - 1,05 - 03 anos	3.262,50	3.751,88	4.241,25	4.893,75
III - 1,10 - 06 anos	3.417,86	3.930,54	4.443,21	5.126,79
IV - 1,15 - 09 anos	3.573,22	4.109,20	4.645,18	5.359,82
V - 1,23 - 12 anos	3.821,79	4.395,06	4.968,32	5.732,68
VI - 1,31 - 15 anos	4.070,36	4.680,91	5.291,46	6.105,54
VII - 1,40 - 18 anos	4.350,01	5.002,50	5.655,00	6.525,00
VIII - 1,50 - 21 anos	4.660,72	5.359,83	6.058,93	6.991,08
IX - 1,60 - 24 anos	4.971,44	5.717,15	6.462,86	7.457,15
X - 1,70 - 27 anos	5.282,15	6.074,47	6.866,79	7.923,22
XI - 1,80 - 30 anos	5.592,87	6.431,79	7.270,72	8.389,29

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Quantidade	Denominação do Cargo	Vencimentos R\$	Requisitos Básicos
01	Coordenador	Lei Específica	Experiência profissional